



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13656.000580/2002-42
Recurso nº 137.441 Voluntário
Matéria IRPF - Pedido de demissão voluntária - Ex.: 1997
Acórdão nº 102-49.214
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente LUÍS FRANCISCO VERONESI BROCHADO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1997

DESPACHO DECISÓRIO OMISSO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Se o despacho que aprecia pedido de restituição é omissso quanto à matéria que deveria abordar em sua decisão, o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade somente começa a transcorrer depois de o contribuinte ser cientificado da correção da omissão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Munhoz Karatz, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

LUIS FRANCISCO VERONESI BROCHADO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada mediante despacho do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fls. 114/115, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 121/126.

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01, de imposto de renda retido na fonte sobre verba recebida a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, no valor de R\$ 10.260,83.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Poços de Caldas/MG, mediante Decisão, fls. 07/09, indeferiu a solicitação do contribuinte, por entender que o Pedido de Restituição foi protocolizado após o decurso do prazo decadencial. Tal decisão foi seguida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 4.055, de 18/07/2003, fls. 39/43.

Examinando Recurso interposto pelo contribuinte, esta Câmara prolatou o Acórdão nº 102-47.355, de 27/01/2006, fls. 55/60, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à DRJ/Juiz de Fora/MG para enfrentamento do mérito.

Por entender pertinente, a DRJ encaminhou os autos a DRF em Poços de Caldas/MG, que examinando o pleito do contribuinte, deferiu parcialmente o Pedido de Restituição, reconhecendo direito creditório, no valor de R\$ 8.722,25. Tal decisão encontra-se exarada em Despacho, fls. 85/88, do qual o contribuinte foi cientificado em 08/12/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 91.

Em 28/12/2006, o contribuinte foi cientificado de Comunicado, fls. 94, AR, fls. 95, dando conta de que foi depositado em sua conta-corrente a quantia de R\$ 24.612,44, correspondente ao direito creditório reconhecido nos autos, já corrigido pela taxa Selic.

Mediante Requerimento, fls. 96, o contribuinte compareceu aos autos, em 23/01/2007, onde solicitou a apresentação da memória de cálculo da apuração do valor a restituir, no que foi atendido, conforme Correspondência, fls. 97, da qual foi devidamente cientificado em 02/02/2007, AR, fls. 98.

Em 01/03/2007, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 100/105, contra a decisão proferida pela DRF/Poços de Caldas/MG, ou seja, contra o Despacho de fls. 85/88, do qual foi cientificado em 08/12/2006. Na manifestação de inconformidade o contribuinte trouxe as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Preliminarmente

Do Cabimento

(...)



3 – Logo, apresentada a impugnação pelo contribuinte, deverá o processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para apreciação da matéria, eis que dirigido a ela, descabendo, assim qualquer juízo de admissibilidade recursal e muito menos o trancamento do apelo pelas Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, a quem a lei não defere tais prerrogativas.

(...)

Da Tempestividade

6 – Iniciado em 31/01/2007, o prazo recursal de trinta dias destinado ao oferecimento da presente irresignação encerrar-se-á em 02/03/2007, daí exsurgindo sua tempestividade.

No mérito

7 – Trata-se de recurso interposto em face da intimação encaminhada ao contribuinte dando-lhe ciência dos critérios de atualização adotados pela DRF-Poços de Caldas para efeito da restituição do indébito em causa, no valor final de R\$ 24.612,44, apurado em 29/12/2006.

(...)

9 – Portanto, segundo a DRF-PC o indébito foi atualizado a partir de maio/1997 e não desde a indevida retenção na fonte ocorrida em maio/1996.

10 – A seu lado, a decisão datada de 05/12/2006, ao deferir parcialmente o pleito do contribuinte no valor original de R\$ 8.722,25, em momento algum ressaltou que o termo inicial de atualização do indébito seria o mês de maio/1997 ao invés do mês de maio/1996, na qual efetivamente ocorreu a retenção indevida do tributo.

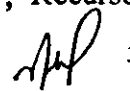
11 – Por tal motivo o contribuinte, acreditando que o indébito seria atualizado desde a retenção indevida, concordou com tal decisão, conforme petição datada de 11/12/2006, e depois viu-se surpreendido com a devolução a menor de seu crédito, o qual, segundo os esclarecimentos prestados pela DRF-PC, teve a correção postergada em um ano.

(...)]

14 – Tratando-se, pois, de retenção ocorrida em maio/1996, sua restituição deverá ser precedida de atualização monetária desde aquele mês, consoante determinado pelo art. 39, § 4º, da Lei 9250/95.

Por entender tempestiva a manifestação de inconformidade, Despacho fls. 112/113, a DRF/Poços de Caldas/MG encaminhou os autos à DRJ Juiz de Fora/MG, que se pronunciou, mediante Despacho, fls. 114/115, no sentido de considerar definitiva a decisão exarada no Despacho, fls. 85/88, por entender que o contribuinte renunciou ao prazo recursal no documento de fls. 89.

Inconformado com a decisão proferida no Despacho, fls. 114/115, do qual foi cientificado em 31/10/2007, fls. 120, o contribuinte apresentou, em 27/11/2007, Recurso

 3

Voluntário, fls. 121/126, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando o a seguir parcialmente transcrito:

(...) no dia 01/03/2007 o contribuinte apresentou recurso à DRJ-Juiz de Fora buscando a reforma da decisão da DRF-Poços de Caldas para que fosse acolhida a atualização do indébito desde a data da efetiva retenção.

16 – Todavia, a DRJ-Juiz de Fora, por meio do despacho de fls. 114/115, entendeu que a questão já havia transitado em julgado, face à concordância do contribuinte com a decisão de fls. 85/88, externada à fl. 89.

17 – A decisão de fls. 85/88, entretanto, em momento algum alude aos critérios que deveriam ser observados para efeito de atualização do indébito, visto que limitou-se a deferir a restituição do imposto indevidamente recolhido no valor original de R\$ 8.722,75.

18 – Em nenhum momento, portanto, a decisão de fls. 85/88 previu que a atualização monetária fosse postergada para maio/1997, conforme os cálculos apresentados pela DRF-PC.

19 – Como a decisão deixou de aludir aos critérios que seriam utilizados para efeito de atualização do indébito, não há que se falar em coisa julgada neste ponto, até porque o contribuinte não poderia aceitar ou discordar de matéria não decidida.

20 – Em outras palavras, transitou em julgado a decisão acerca do valor original a ser restituído, com a qual concordou o contribuinte, mas não sobre os critérios de atualização do indébito que sequer constaram do decisum e foram posteriormente escolhidos pela DRF-PC ao arrepio da legislação aplicável à espécie.

(...)

22 – Por todo o exposto, à mingua da ocorrência de coisa julgada pugna pela cassação do r. despacho de fl. 114/115, proferido pela e. DRJ-Juiz de Fora, culminando, assim, com o retorno dos autos àquela instância para que aprecie o recurso que lhe foi apresentado pelo contribuinte. Sucessivamente, caso este e. Conselho entenda por bem apreciar diretamente a matéria reativa à correção monetária, por tratar de questão meramente de direito, pugna pela reforma da decisão da DRF-Poços de Caldas, de modo que a atualização do indébito incida desde o mês da retenção indevida do imposto de renda, adotando-se, para tanto, a variação da Selic a partir de maio/1996.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte teve Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba recebida a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV deferido parcialmente pela DRF Poços de Caldas/MG e, não se conformando com o termo inicial tomado para fins de cálculo dos juros Selic, apresentou manifestação de inconformidade, que a DRJ Juiz de Fora/MG não apreciou por entender que a decisão da DRF, exarada no Despacho, fls. 85/88, seria definitiva, dado que o contribuinte teria renunciado ao prazo recursal no documento de fls. 89.

Como se vê, a autoridade julgadora de primeira instância não chegou a apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, dado que em seu Despacho, fls. 114/115, limitou-se a considerar definitiva a decisão da DRF Poços de Caldas/MG, por entender que o contribuinte havia se manifestado no sentido de renunciar ao prazo recursal, fundamentando sua decisão no art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Tal dispositivo determina que a decisão de primeira instância é definitiva depois de transcorrido o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

De sorte que não restou clara a motivação que levou a autoridade julgadora de primeira instância considerar definitiva a Decisão da DRF, se pelo fato de o contribuinte ter se manifestado no sentido de abrir mão do prazo recursal ou se porque considerou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada.

De qualquer forma, deve-se observar que o fato de o contribuinte ter se manifestado nos autos abrindo mão do prazo recursal não o impede de vir a apresentar recurso, caso entenda necessário. Outrossim, cumpre ressaltar que o mencionado dispositivo refere-se a decisões de primeira instância, enquanto no presente caso, cuida-se de despacho decisório da autoridade administrativa.

Por outro lado, tem-se que o contribuinte suscitou a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, de modo que tal preliminar merecia a apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, cujo resultado deveria ser prolatado em Acórdão da Turma de Julgamento competente para o caso.

Deste modo, muito embora a decisão de primeira instância não tenha sido prolatada na boa e devida forma, a conclusão que se impõe é que o litígio a ser examinado gira em torno de se saber se a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte é tempestiva e se deve ser admitida para instalar o litígio, nos moldes do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na verdade, o contribuinte foi cientificado do Despacho da DRF/Poços de Caldas, no qual foi deferido parcialmente o Pedido de Restituição, em 08/12/2006, AR, fls. 91,

 5

e somente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 100/105, em 01/03/2007, após transcorrido o prazo legal de 30 (dias) previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Entretanto, conforme afirma o contribuinte, o Despacho da DRF Poços de Caldas foi silente quanto à atualização do direito creditório reconhecido, de modo que não mencionou se o valor a ser restituído seria atualizado pela taxa Selic e, tampouco, indicou o termo inicial a ser adotado no caso. Tais informações somente foram cientificadas ao contribuinte, mediante Correspondência, fls. 97, em 02/02/2007, AR, fls. 98.

Se a data de 02/02/2007 for adotada como termo inicial para a contagem do trintídeo, ter-se-ia que a manifestação de inconformidade apresentada em 01/03/2007 estaria tempestiva.

Considerando que o Despacho do DRF deixou de abordar a atualização do direito creditório, pode-se-ia cogitar que caberia ao contribuinte apresentar Embargos de Declaração, contudo, tal procedimento sequer é previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

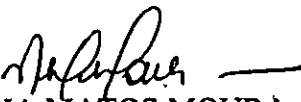
Ademais, verifica-se que no Pedido de Restituição, fls. 01, formulado pelo contribuinte, foi solicitada a restituição acrescida da taxa Selic, assim, a autoridade administrativa ao examinar o pleito deveria pronunciar-se sobre os juros que incidiriam no valor do direito creditório reconhecido. Em assim não procedendo incorreu em omissão, que somente foi corrigida com a ciência ao contribuinte da Correspondência de fls. 97.

Poder-se-ia, ainda, cogitar que este seria um novo pedido, qual seja: diferença de Selic. Se assim fosse, tal pedido seria admitido, dado que o entendimento prevalente é de que o prazo para a apresentação do pedido de restituição complementar dos juros Selic, em casos de restituição de IRPF indevidamente recolhido sobre valores recebidos a título de PDV, conta-se a partir da data em que o imposto é restituído ao contribuinte.

Desta forma, há de se considerar tempestiva a manifestação de inconformidade, fls. 100/105, dado que não se poderia chegar a outra conclusão sem incorrer em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso e determinar a devolução dos autos para que sejam apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância as demais questões suscitadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, fls. 100/105, preservando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA